

A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado

The possibility of equal treatment between the victim and the accused as parties in criminal prosecution in light of the Victim Statute (Bill No. 3,890/2020) and the constitutional guarantees reserved for the accused

Daniel Iachel Pasqualotto

Advogado; Mestre em Direito Constitucional e Processual Tributário; MBA USP/Esalq.
e-mail:daniel@bfplaw.com.br

Data do envio : 17.07.2025
Data do aceite : 23.07.2025

A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado.

The possibility of equal treatment between the victim and the accused as parties in criminal prosecution in light of the Victim Statute (Bill No. 3,890/2020) and the constitutional guarantees reserved for the accused.

Sumário: Introdução, 1. O Estatuto da Vítima e o reposicionamento e protagonismo da parte ofendida, 2. Princípios Fundamentais de Proteção ao Acusado, 3. A Assimetria Estrutural do Processo Penal, 4. O risco de conflito entre garantias na participação da vítima no sistema acusatório, 5. Justiça Restaurativa como caminho para a compatibilização de garantias, Conclusão

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado no processo penal à luz da proposta legislativa do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e dos princípios e garantias constitucionais e internacionais de resguardo aos direitos do acusado. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre o equilíbrio de garantias e direitos fundamentais, discutindo a natureza assimétrica do processo penal e os desafios na construção de um modelo que respeite tanto os direitos fundamentais do acusado quanto as legítimas reivindicações da vítima por dignidade, proteção e participação efetiva na persecução penal.

Palavras-chave: vítima; acusado; persecução penal; isonomia; Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020); direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of equal treatment between the victim and the defendant in criminal proceedings in light of the legislative proposal of the Victim Statute (Bill of Law No. 3,890/2020) and the constitutional and international principles and guarantees safeguarding the rights of the defendant. The study offers a critical reflection on the balance between guarantees and fundamental rights, discussing the asymmetrical nature of criminal proceedings and the challenges inherent in constructing a model that simultaneously respects the fundamental rights of the defendant and the victim's

legitimate claims for dignity, protection, and effective participation in the criminal justice process.

Keywords: victim; defendant; criminal prosecution; equal treatment; Victim Statute (Bill of Law No. 3,890/2020); fundamental rights.

RESUMEN

El presente artículo analiza la posibilidad de un tratamiento isonómico entre la víctima y el acusado en el proceso penal a la luz de la propuesta legislativa del Estatuto de la Víctima (Proyecto de Ley n.º 3.890/2020) y de los principios y garantías constitucionales e internacionales de salvaguarda de los derechos del acusado. El estudio propone una reflexión crítica sobre el equilibrio de garantías y derechos fundamentales, discutiendo la naturaleza asimétrica del proceso penal y los desafíos en la construcción de un modelo que respete tanto los derechos fundamentales del acusado como las legítimas demandas de la víctima por dignidad, protección y participación efectiva en la persecución penal.

Palabras clave: víctima; acusado; persecución penal; isonomía; Estatuto de la Víctima (Proyecto de Ley n.º 3.890/2020); derechos fundamentales.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse la possibilité d'un traitement équitable entre la victime et l'accusé dans le processus pénal à la lumière de la proposition législative du Statut de la Victime (Projet de Loi n° 3.890/2020) et des principes et garanties constitutionnels et internationaux assurant la sauvegarde des droits de l'accusé. Cette étude propose une réflexion critique sur l'équilibre entre garanties et droits fondamentaux, en discutant de la nature asymétrique du processus pénal ainsi que des défis liés à la construction d'un modèle respectant à la fois les droits fondamentaux de l'accusé et les demandes légitimes de la victime en matière de dignité, de protection et de participation effective à la poursuite pénale.

Mots-clés: victime; accusé ; poursuite pénale ; égalité ; Statut de la Victime (Projet de Loi n° 3.890/2020) ; droits fondamentaux.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza la possibilità di un trattamento isonomico tra la vittima e l'imputato nel processo penale alla luce della proposta legislativa

dello Statuto della Vittima (Disegno di Legge n. 3.890/2020) e dei principi e delle garanzie costituzionali e internazionali a tutela dei diritti dell'imputato. Lo studio propone una riflessione critica sull'equilibrio tra garanzie e diritti fondamentali, discutendo la natura asimmetrica del processo penale e le sfide nella costruzione di un modello che rispetti sia i diritti fondamentali dell'imputato sia le legittime rivendicazioni della vittima in termini di dignità, protezione e partecipazione effettiva nella persecuzione penale.

Parole chiave: vittima; imputato; persecuzione penale; isonomia; Statuto della Vittima (Disegno di Legge n. 3.890/2020); diritti fondamentali.

Introdução

O processo penal brasileiro estrutura-se, tradicionalmente, como instrumento balizador e de controle do poder punitivo do Estado, visando, além da busca pela verdade real e a aplicação justa da lei penal a quem praticou infração penal, assegurar os direitos fundamentais aos que tais práticas sejam imputadas. Contudo, movimentos sociais e jurídicos recentes têm questionado a insuficiência da tutela estatal à figura da vítima, culminando na proposição do Estatuto da Vítima, apresentado pelo Projeto de Lei nº 3.890/2020 em trâmite no Congresso Nacional.

Essa proposta surge em um contexto de crescente valorização dos direitos humanos e de reconhecimento internacional da importância de proteger as vítimas de crimes, como já preconizado por diversos instrumentos normativos, a exemplo da Declaração n. 40/34 sobre os Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985. Assim, observa-se uma clara tendência de evolução do processo penal brasileiro rumo a um modelo mais inclusivo e sensível às necessidades da vítima, sem, contudo, desconsiderar os marcos constitucionais que garantem os direitos fundamentais do acusado.

A proposta de equiparação entre vítima e acusado no plano processual penal suscita importantes questões jurídicas, entre elas: é possível falar em isonomia de tratamento entre partes que ocupam posições diametralmente distintas no processo penal? Como garantir os direitos da vítima sem violar garantias fundamentais do acusado, considerando princípios como os da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência?

Em busca de respostas para as questões levantadas no tópico anterior, o presente artigo busca, através de pesquisa bibliográfica, uma conciliação entre garantias das partes envolvidas na persecução penal, com a inclusão da vítima, como protagonista, nesse contexto.

1. O Estatuto da Vítima e o reposicionamento e protagonismo da parte ofendida

O Projeto de Lei nº 3.890/2020 representa uma tentativa de reequilibrar a equação processual penal, promovendo a valorização da dignidade da vítima sem suprimir as garantias fundamentais do acusado. Trata-se de um passo significativo na construção de um processo penal mais humano, inclu-

sivo e responsivo às demandas sociais contemporâneas.

Ainda, o Estatuto prevê garantias específicas às vítimas em situação de especial vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e vítimas de violência sexual. Nesses casos, é assegurado o uso de linguagem acessível, a escuta especializada, a participação em audiências por videoconferência e medidas protetivas específicas contra intimidação e represálias.

Outro aspecto relevante é a atenção à revitimização. O Estatuto prevê medidas para evitar que a vítima sofra novo trauma em decorrência do contato com o processo judicial, como o direito à oitiva em espaço reservado e separado do acusado, a gravação digital de seu depoimento para evitar repetições desnecessárias e o direito ao acompanhamento por pessoa de sua confiança.

A proposta também incorpora o princípio da escuta qualificada e a utilização de práticas restaurativas como mecanismo complementar à justiça penal. Tais práticas, segundo o art. 3º, inc. IV do PL, devem ser voluntárias, informadas e voltadas à reparação simbólica e material dos danos causados.

Um dos pontos centrais do Estatuto é o reconhecimento da vítima como sujeito processual ativo, com possibilidade de manifestação durante a investigação criminal e o processo penal, inclusive nos tribunais do júri. O art. 42 do projeto assegura à vítima o direito de ser ouvida e de apresentar elementos probatórios, bem como, nos casos de crimes dolosos contra a vida, o direito à palavra no júri popular. O Projeto de Lei nº 3.890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, representa um marco normativo na busca por maior equilíbrio no tratamento processual entre vítimas e acusados. O texto legal propõe uma série de direitos assegurados às vítimas desde o primeiro contato com autoridades públicas até o pós-processo penal, com destaque para os direitos à comunicação, informação, proteção, apoio psicológico, assistência jurídica e reparação de danos.

Esse reposicionamento rompe com o paradigma tradicional do processo penal centrado na dialética Estado *versus* acusado. A presença da vítima na persecução penal deixa de ser meramente instrumental, alcançando *status* de parte interessada, com direitos procedimentais próprios. A questão que exsurge é como compatibilizar os ditos direitos da vítima que tentam ser tutelados pelo PL nº 3.890/2020 com os direitos do acusado no processo penal.

2. Princípios Fundamentais de Proteção ao Acusado

Segundo a doutrina dominante a estrutura constitucional do processo penal impõe garantias ao acusado como forma de preservar sua dignidade e impedir arbitrariedades. Entre os princípios mais relevantes estão: dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e o direito ao silêncio.

Esses princípios, embora frequentemente rotulados como garantias do acusado, são, na verdade, garantias de toda a sociedade. Sua observância não favorece a impunidade, mas assegura que o poder punitivo do Estado seja exercido com justiça, imparcialidade e dentro dos limites constitucionais. Proteger os direitos do acusado é proteger o Estado Democrático de Direito.

O primeiro desses princípios é o da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Tal princípio confere ao acusado o *status* de sujeito de direitos, impedindo que seja tratado como mero objeto do processo. Essa dignidade exige que sejam respeitadas suas liberdades fundamentais, inclusive o direito de não se incriminar e de ser tratado com respeito, independentemente da acusação que lhe é imputada.

Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais — como o direito à vida, à integridade física e moral, etc. — esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma teoria do ‘núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Passando ao Direito ao Silêncio (art. 5º, LXIII), este assegura ao acusado a prerrogativa de não responder a perguntas que possam incriminá-lo, sem que isso seja interpretado em seu desfavor. Esse direito decorre do princípio do *nemo tenetur se detegere*, isto é, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A negativa em prestar depoimento ou responder a interrogatórios não pode, portanto, ser tomada como indício de culpa.

O Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, assegura que nenhum acusado será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o respeito às normas processuais vigentes. Trata-se de princípio estruturante, que exige a observância de ritos, prazos, competências e garantias processuais essenciais ao desenvolvimento de um processo justo.

Outro pilar é o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, que garantem ao acusado a possibilidade de conhecer e contestar as alegações feitas contra si, bem como produzir provas e utilizar-se dos meios legais necessários à sua defesa. Essa garantia estende-se por todas as fases do processo e também durante o inquérito policial quando houver possibilidade de produção de provas irrepetíveis.

A Presunção de Inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de princípio basilar que inverte o ônus da prova, determinando que cabe ao Estado demonstrar a culpabilidade do acusado. Além disso, impede a imposição de medidas restritivas de liberdade que não estejam devidamente fundamentadas.

O processo penal democrático está estruturado sobre um conjunto de princípios fundamentais que visam assegurar ao acusado um julgamento justo, imparcial e dentro dos limites legais impostos ao exercício do poder punitivo estatal. Esses princípios são consagrados na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e funcionam como limites intransponíveis à atuação do Estado no âmbito da persecução penal.

3. A Assimetria Estrutural do Processo Penal

Admitir a existência de uma assimetria estrutural entre acusação e defesa e paridade de armas não implica negar os direitos das vítimas, mas reafirmar que o processo penal precisa respeitar as peculiaridades e as funções próprias de cada polo da relação processual, tendo em mente que eventual paridade formal absoluta, se aplicada sem critérios, pode provocar desequilíbrios e injustiças ainda maiores, especialmente em prejuízo da presunção de inocência.

Algumas lições neste sentido se mostram pertinentes. *“Inicialmente, é preciso reconhecer que existe um desequilíbrio natural entre partes no processo penal, pela relação de verticalidade entre Estado-acusador e indivíduo imputado”*. Podemos afirmar que a *“assimetria de poder é, então, intrínseca ao Processo Penal. Quer dizer, os órgãos estatais detêm muito mais meios para perseguir a condenação que o cidadão para se defender”*.

Nessa linha de pensamentos, a doutrina é vasta em reafirmar as garantias processuais no que concerne a figura passiva da persecução penal em detrimento dos ditos superpoderes da figura ativa, contudo, a figura da

vítima parece ter sido colocada, ainda que de forma não intencional, em segundo plano, por essa mesma doutrina.

Importante destacar que a isonomia de tratamento, no processo penal, deve ser compreendida à luz da justiça distributiva: tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, merecendo a vítima importante relevo neste contexto, significando dizer que tanto vítimas, quanto acusados devem ter seus direitos e garantias resguardados pelo Estado e de formas distintas, conforme suas vulnerabilidades e riscos específicos.

A vítima requer reconhecimento, acolhimento, reparação e prevenção da revitimização, enquanto que o acusado necessita de garantias que o protejam contra abusos do poder estatal e assegurem um julgamento justo. Nesse cenário, a tentativa de estabelecer uma isonomia absoluta entre vítima e acusado pode gerar tensões.

O reconhecimento de direitos à vítima – como o direito à informação, à manifestação no processo, à proteção e à reparação – é legítimo e necessário, mas não pode ser confundido com paridade de armas processuais.

O acusado está submetido à ameaça do *jus puniendi* estatal, o que justifica um regime jurídico de garantias robusto. Esse desequilíbrio justificou, historicamente, a concentração das garantias processuais no polo da defesa.

É nesse contexto que se justifica o reconhecimento do direito ao silêncio, da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Tais garantias não são privilégios, mas instrumentos de compensação da desigualdade material existente entre acusação (Estado) e defesa (particular).

A assimetria se revela em vários aspectos, sendo que o Estado dispõe de aparato investigativo, técnico e logístico para conduzir a apuração dos fatos, enquanto o acusado depende da defesa técnica e, muitas vezes, da Defensoria Pública.

O Estado tem acesso a recursos, perícias, documentos, testemunhas e instrumentos coercitivos, como a prisão preventiva e a condução coercitiva, que o particular não possui. O processo penal não é uma arena de combate igualitário entre as partes.

Por sua própria natureza, há uma assimetria estrutural que diferencia o papel desempenhado pelo Estado, através do Ministério Público e da polícia, e o papel do indivíduo acusado. Essa desigualdade impõe a necessidade de um sistema de garantias voltado à contenção do poder punitivo estatal e

à proteção da parte mais vulnerável da relação processual, o réu.

Gustavo Badaró, brilhantemente, descreve que alguns princípios processuais são neutros, negativos ou positivos do ponto de vista epistemológico. Ao abordar o contraditório, ressalta ser epistemicamente positivo que o processo se desenvolva em estrutura dialética. Segundo o doutrinador *“no processo, os poderes, deveres e as faculdades exercidos pelo autor e réu devem ser distribuídos de maneira a atuar uma efetiva correspondência e equivalência entre as várias posições processuais”*

4. O risco de conflito entre garantias na participação da vítima no sistema acusatório

O fortalecimento do papel da vítima na persecução penal, como proposto pelo Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020), deve ser analisado com cautela para evitar distorções estruturais no processo penal. Embora seja inegável a importância de reconhecer e proteger a vítima, há um risco concreto de que a ampliação de suas prerrogativas processuais leve à judicialização da condição de vítima, transformando-a em uma espécie de “coautora” da acusação, o que pode tensionar os princípios fundamentais da imparcialidade judicial e da paridade de armas.

Esse fenômeno pode comprometer a neutralidade do juiz e interferir na equidistância que se espera do magistrado em relação às partes. A presença de uma vítima com voz ativa e poder de influência em momentos decisivos do processo – como oferecimento de provas, manifestação sobre acordos penais e sustentações no júri – pode gerar pressão subjetiva sobre julgadores e membros do Ministério Público, contribuindo para um cenário de “punitivismo simbólico” e midiático.

Além disso, o protagonismo excessivo da vítima pode provocar choques com garantias do acusado, principalmente quando se trata de preservar o contraditório e a presunção de inocência. Há o risco de que a voz da vítima, impulsionada por legítimos sentimentos de dor, clame por respostas punitivas imediatas, o que conflita com o tempo e o rigor probatório exigido por um processo penal garantista.

A ampliação do papel da vítima também pode agravar o problema da instrumentalização da dor como elemento retórico de condenação, especialmente nos tribunais do júri, onde a argumentação emocional tem peso considerável. Isso pode minar o princípio da motivação racional das decisões e favorecer decisões contaminadas por apelos emocionais em detrimento da

prova técnica.

A esse respeito, em sua obra “Direito e Razão”, Ferrajoli alerta para o risco de o processo penal deixar de ser um “instrumento de contenção do poder punitivo” e transformar-se em um “meio de afirmação de valores morais e de vingança social”. A ascensão de uma figura “militante” da vítima no processo, se desprovida de limites, pode reconfigurar o processo penal em uma arena de revanche e desfigurar seus fundamentos democráticos.

Merece relevo o fato de, ao menos no sistema jurídico atual, a vítima não possui deveres de imparcialidade nem obrigação de objetividade probatória, diferentemente do Ministério Público e, exatamente por isso, uma excessiva participação no sistema acusatório pode levar à duplicação da acusação (acusação pública e acusação moral), desequilibrando o processo e comprometendo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É necessário, portanto, delimitar com clareza os contornos da atuação da vítima, respeitando suas legítimas necessidades por informação, proteção e participação, mas sem desfigurar a arquitetura garantista do processo penal. A tendência de “empoderamento da vítima” deve ser compatibilizada com os princípios do devido processo legal, presunção de inocência e imparcialidade judicial, sob pena de se criar uma simetria apenas aparente, que enfraquece os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. Justiça Restaurativa como caminho para a compatibilização de garantias

A proposta do PL nº 3.890/2020 de incorporar a justiça restaurativa como um dos pilares do novo paradigma de proteção da vítima representa uma tentativa de superar os limites do modelo penal retributivo, oferecendo uma alternativa mais dialógica e humanizada na resolução de conflitos penais.

De acordo com o projeto, as práticas restaurativas devem ser voluntárias e utilizadas como estratégia preventiva à vitimização, informadas e orientadas à reparação dos danos sofridos por esta, tanto no plano simbólico quanto no material. A justiça restaurativa parte da premissa de que o crime não é apenas uma violação à norma penal, mas um rompimento de laços sociais e afetivos que causa sofrimento concreto à vítima, à comunidade e ao próprio infrator.

Trata-se, portanto, de um modelo que busca reconstruir vínculos, reco-

nhecer responsabilidades e restaurar relações afetadas, sem necessariamente recorrer à imposição punitiva estatal como resposta exclusiva e absoluta ao delito. Essa abordagem tem especial relevância na tentativa de equacionar e equilibrar as funções atribuídas à vítima e ao acusado dentro do processo penal.

Enquanto o modelo tradicional tende a silenciar a vítima e a objetificar o réu, a justiça restaurativa propõe escuta qualificada para ambos, favorecendo o protagonismo das partes envolvidas no conflito e promovendo um espaço de diálogo horizontal, mediado por facilitadores imparciais. No entanto, é preciso destacar que a adoção da justiça restaurativa não deve ser confundida com relativização das garantias processuais, nem tampouco com substituição do processo e da persecução penal. Tanto é assim que diversas passagens do Projeto de Lei remetem ao processo judicial, indicando que a prática restaurativa só tem lugar até o trânsito em julgado da ação penal (parágrafo único do art. 50).

Sua aplicação deve observar critérios claros, respeitar a voluntariedade das partes e nunca ser utilizada como instrumento de coerção ou antecipação de reconhecimento de culpa. O acusado continua a ser titular de todas as garantias constitucionais, inclusive o direito ao silêncio e à não autoincriminação, mesmo em procedimentos restaurativos. Além disso, a justiça restaurativa não deve ser vista como uma simples alternativa à pena, mas como uma mudança de paradigma na compreensão do conflito penal, que permite a construção de soluções mais eficazes, especialmente em casos em que a resposta penal tradicional fracassa em oferecer sentido reparador à vítima e ressignificação ao autor do fato.

Do ponto de vista da vítima, as práticas restaurativas oferecem a oportunidade de que esta seja ouvida, expresse seus sentimentos, compreenda as motivações do infrator e participe ativamente do processo penal na busca por uma reparação.

Do ponto de vista do acusado, a justiça restaurativa propicia um espaço seguro para o reconhecimento de sua responsabilidade, o exercício da empatia e a construção de um novo projeto de reintegração social, podendo, inclusive, do resultado da prática restaurativa resultar proposta de acordo pelo Ministério Público com imposição negociada de pena, que deverá ser homologada pelo juiz da ação penal (parágrafo único do art. 51).

Neste sentido, Howard Zehr, um dos principais defensores do movimento restaurativo moderno, afirma que a justiça restaurativa não se opõe à

justiça penal, mas a complementa, preenchendo lacunas deixadas pelo enfoque meramente punitivo e jurídico-formal.

Para Zehr:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, uma das autoras intelectuais do projeto do Estatuto da Vítima e referência no tema da justiça restaurativa ensina:

Contudo, a Justiça Restaurativa não supõe uma emenda ao sistema punitivo. Tampouco reclama o abolicionismo penal. Não se confunde com a mediação, que pode vir a ser um de seus mecanismos operacionais. Considera que os conflitos são inevitáveis na vida das pessoas e, consciente das patologias do ser humano e do sistema penal, assim como da necessidade de que este seja o suporte último de valores sociais e bens jurídicos (ultima ratio), a Justiça Restaurativa e suas práticas defendem a dimensão da dignidade nem sempre destacada, seu caráter de justiça perfectível e a possibilidade de mudança, em defesa da vida e da ética social.

Ainda, segundo Maria Celeste:

Paradoxalmente, o mesmo discurso que solidificou os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos cidadãos como valores básicos e inarredáveis, também sustenta um sistema penal oposto. O crescimento da violência e o surgimento de novas formas de criminalidade desembocam num medo social que, aliado a históricas razões, manipula esse sentimento da coletividade, demonstra a falência do Estado brasileiro e está a exigir novas práticas restaurativas de justiça.

Assim, a justiça restaurativa, quando bem implementada e constitucionalmente orientada, pode representar um ponto de equilíbrio entre a proteção da vítima e o respeito às garantias do acusado, evitando tanto a vitimização secundária quanto o endurecimento punitivo que fragiliza o Estado de Direito. Em um processo penal democrático, que reconhece a complexidade dos conflitos humanos, a restauração pode ser mais transformadora que a retribuição.

Corroborando com esta análise de compatibilização de interesses e garantias, estudo publicado pelo *European Forum for Restorative Justice* aponta para um grau de satisfação maior de ambas as partes nos procedimentos de justiça restaurativa em comparação ao procedimento penal tradicional, bem como, na redução do índice de reincidência.

Dentre os dados mencionados na referida publicação, merecem destaque a aprovação de 85% das vítimas participantes de programas de justiça restaurativa, e o sentimento dos acusados de que a participação nos programas os levou a perceber uma atitude mais positiva quanto às autoridades, em comparação aos condenados em procedimentos penal tradicional. Um maior reestabelecimento de laços entre os acusados e seus amigos e familiares após os programas, levando à redução dos processos de reincidência, também é apontado no estudo.

Conclusão

A análise crítica do Projeto de Lei nº 3.890/2020, que propõe o Estatuto da Vítima, evidencia uma tentativa legítima de reposicionar a vítima como sujeito de direitos no processo penal, superando o modelo tradicional centrado exclusivamente na lógica Estado *versus* acusado. Contudo, a valorização necessária da vítima não deve implicar a erosão dos princípios estruturantes do processo penal garantista, sob pena de se comprometer o núcleo democrático do sistema de justiça.

A isonomia de tratamento entre vítima e acusado no processo penal, nesse contexto, não se traduz em equiparação absoluta de posições ou prerrogativas processuais, mas na busca por um equilíbrio funcional de garantias, pautado pela justiça distributiva. É fundamental reconhecer as distintas vulnerabilidades de ambos os polos processuais: de um lado, a vítima que precisa ser protegida, escutada e amparada; de outro, o acusado que enfrenta o poder punitivo estatal e necessita de um regime robusto de garantias para assegurar um julgamento justo.

A tensão entre a ampliação da participação da vítima e a preservação das garantias do réu exige um delineamento normativo preciso e prudente, que evite excessos simbólicos ou midiáticos e preserve a imparcialidade judicial, o contraditório e a presunção de inocência. O risco de “judicialização emocional” da condição de vítima, especialmente no tribunal do júri, impõe a necessidade de limites institucionais claros quanto ao alcance de sua atuação processual.

Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como alternativa promissora de recomposição de vínculos sociais e reparação simbólica e material dos danos, sem substituição do processo penal tradicional, mas como complemento humanizador. A proposta restaurativa, ao favorecer o diálogo, a escuta e a responsabilização voluntária, permite compatibilizar os interesses da vítima com as garantias do acusado, criando espaços de resolução mais eficazes e menos traumáticos.

Conclui-se, portanto, que o avanço do Estatuto da Vítima deve caminhar ao lado do respeito às garantias constitucionais do acusado, com vistas à construção de um processo penal equilibrado, democrático e sensível às complexidades do conflito penal. Um modelo que valorize a dignidade humana de todos os envolvidos (vítimas, acusados e comunidade) é não apenas possível, mas desejável, desde que fundado na razão jurídica, na proporcionalidade e na defesa do Estado de Direito.

Notas finais

1. CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**, 1.º Volume. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 70 apud GONÇALVES, Fernando. ALVES, Manuel João. A prova do crime. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 42.
2. Walter Nunes da Silva Júnior; Francisco Sidney de Castro Ribeiro. **Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.
3. Michelangelo Cervi Corsetti; Maria Luiza Rosa Diniz Rodrigues. **Assimetria ne-gocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472. Acesso em: 31 out. 2024.
4. BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
5. Luigi. Ferrajoli. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
6. ZEHR, Howard. Op. Cit. Pg. 192
7. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158
8. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158
9. Evelien G.M. Lens, **Effectiveness of restorative justice practices An overview of empirical research on restorative justice practices in Europe**. In: European Forum for Restorative Justice (EFRJ), 2017. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/a.2.7.-effectiveness-of-restorative-justice-practices-2017-efrj.pdf>. Acesso em: 20.07.2025

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. **Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472. Acesso em: 31 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal.** In: Repositório digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8456/1/Princ%C3%A9Dpios%20b%C3%AAsicos%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20acusado%20no%20processo%20penal.pdf>. Acesso em 20.07.2025.

LENS, Evelien G.M., **Effectiveness of restorative justice practices An overview of empirical research on restorative justice practices in Europe.** In: *European Forum for Restorative Justice (EFRJ)*, 2017. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/a.2.7.-effectiveness-of-restorative-justice-practices-2017-efrj.pdf>. Acesso em: 20.07.2025.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI.** Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. **Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2003.